



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849409/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
CNPJ:	03.238.862/0001-45
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ABMAEL BORGES DA SILVEIRA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VILA RICA
NÚMERO OS:	4925/2025
EQUIPE TÉCNICA:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS, MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	3
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	3
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	66
<b>4. CONCLUSÃO</b>	69
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	69
<b>4. 2. NOVAS CITAÇÕES</b>	72





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Vila Rica-MT referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Abmael Borges da Silveira, Prefeito Municipal.

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025) que registrou 14 achados de auditoria, relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Rica-MT, exercício 2024.

Devidamente citado para defender-se, o responsável apresentou suas justificativas (Documento nº 658246/2025), por meio do protocolo nº 2069601/2025, cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir serão apresentadas as análises das defesas manifestadas para cada uma das irregularidades constantes no Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024, do Município de Vila Rica-MT.

**ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024 os recursos do Fundeb recebidos no exercício anterior, no valor de R\$ 725.085,07.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa alega que o apontamento decorreu exclusivamente de uma questão contábil-orçamentária, não havendo ausência de aplicação financeira dos recursos do Fundeb.

Aduz que o valor de R\$ 725.085,07 refere-se ao superávit financeiro do exercício de 2023, incorporado ao orçamento de 2024 por meio de crédito adicional aberto em 22 de março de 2024, conforme Lei nº 2.119/2024 (anexa).

Informa que a ausência de registro contábil específico levou à interpretação equivocada de que os recursos não teriam sido integralmente aplicados, mas que os extratos bancários de 01/01/2024 e 30/04/2024 demonstram que a conta corrente do Fundeb encerrou o primeiro quadrimestre de 2024 com saldo zerado, evidenciando a inexistência de disponibilidade financeira após o prazo legal:



**Consultas - Investimentos Fundos - Mensal**

G332011203286384021  
01/02/2024 12:13:00

Cliente		Data	Histórico	Valor	Valor IRP	Prei.	Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
Agência		1843-0									
Conta		18028-9 PM VILA RICA -FEB									
Mês/ano referência		JANEIRO/2024									
BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15											
		29/12/2023	SALDO ANTERIOR	1.222.155,73					999.430,793460		

DETALHAMENTO COTAS DESEJADAS						
30/04/2024	1843	99015	470 Transferência enviada	551.843.000.042.700		4.280,18 D
			30/04 16:02 POSTO BEGE LTDA			
30/04/2024	1843	99015	470 Transferência enviada	551.843.000.042.700		6.483,35 D
			30/04 16:02 POSTO BEGE LTDA			
30/04/2024	1843	99015	470 Transferência enviada	551.843.000.042.700		4.471,78 D
			30/04 16:02 POSTO BEGE LTDA			
30/04/2024	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972		419.212,42 D
30/04/2024	0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:





Assevera que as movimentações realizadas em abril/2024 comprovam a correta destinação dos recursos, com pagamentos e transferências vinculadas às despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, especialmente folha de pagamento de profissionais da educação.

Pontua, conforme relação de empenhos anexa, que entre 01/01/2024 e 30/04/2024 foram empenhados R\$ 9.145.798,80 na Fonte 540 - Fundeb, dos quais R\$ 8.691.079,40 foram liquidados e pagos. Ressalta-se que, nos termos da Lei nº 4.320/1964, a despesa pública é reconhecida pelo empenho, o qual gera obrigação para a Administração, mesmo que a liquidação e o pagamento ocorram posteriormente.

Desse modo, alega que o valor de R\$ 454.719,40 corresponde a despesas empenhadas, mas ainda não liquidadas nem pagas até o final do quadrimestre, por dependerem de comprovação de serviço prestado ou entrega de mercadoria.

Assim, aduz que fica demonstrado que o Município aplicou corretamente os recursos do Fundeb, afastando qualquer alegação de inércia ou descumprimento quanto à sua utilização, consoante print do relatório anexo:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL VILA RICA  
RELAÇÃO DE EMPENHOS

Parâmetros: Agrupar por: 3: QRE; Recurso: [{"valor": "15401070000", "descricao": "1.540.1070000 / Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos"}, {"valor": "25401070000", "descricao": "2.540.1070000 / Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos"}]; Mostrar complemento do elemento: S; Entidade: [{"valor": "2336", "descrica": "VILA RICA"}]

Empenho	Tipo	Processo	SF	Data	Vlr. Empenho	Anulado	Liquidado	Pago	Retido	Líquido	A pagar	Conta
3697	O			30/04/2024	64.988,78	0,00	64.988,78	64.988,78	5.508,34	59.480,44	0,00	
<b>Mensal</b>												
<b>Recurso (Executado)</b>												
<b>2.540.0000000 - (SF) - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos</b>												
<b>04 - Mensal</b>												
3161	O	146/2022	1883	15/04/2024	330.351,61	61.290,61	269.061,00	269.061,00	3.228,73	265.832,27	0,00	100130-2
<b>Mensal</b>												
<b>Recurso (Executado)</b>												
<b>Organograma Nível 1</b>												
<b>Total do Período:</b>					9.145.798,80	454.719,40	8.691.079,40	8.691.079,40	1.598.296,75	7.100.610,39	0,00	





Relata que não se pode imputar ao Município a irregularidade de "não aplicação" dos recursos, uma vez que a exigência do art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020 foi plenamente atendida, ressaltando que o único ajuste necessário refere-se à contabilização do crédito por superávit.

Diante da comprovação documental, requer o afastamento do apontamento, pois os recursos foram integralmente aplicados até 30/04/2024, não havendo saldo financeiro remanescente nem descumprimento da norma legal.

#### Análise da Defesa:

Inicialmente, ressalta-se que, embora a Lei Municipal nº 2.119 /2024, anexada pela Defesa em sua manifestação (Documento nº 658246/2025, fls. 34 a 40), tenha autorizado a abertura de crédito adicional suplementar com base no superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 540 e 543, no montante de R\$ 845.384,55, não foi liquidada nenhuma despesa no primeiro quadrimestre de 2024, tendo sido apenas empenhado o valor de R\$ 330.351,61 (empenho nº 3161/2024), conforme consulta ao Sistema Radar Despesa:

Município	Empenhada 2024 (R\$)	Liquidada 2024 (R\$)	Paga/Retida 2024 (R\$)
	330.351,61	0,00	0,00

<https://radardespesa.tce.mt.gov.br/>

Em consulta ao Sistema Aplic constatou-se que esse empenho nº 3161/2024 foi liquidado apenas em 25/06/2024, no montante de R\$ 269.061,00, conforme ilustra-se a seguir:





**Relação de empenhos - Exercício: 2024**

Município: VILA RICA

Unidade Gestora: PREFEITURA

Órgão:	05 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Unidade Orçamentária:	004 FUNDEB
Número:	003161/2024	Data:	15/04/2024
C. direta?:	Sim	C. desp.:	3.3.90.30.14
Descrição:	EMPENHOS ESTIMATIVAS PARA PAGAMENTO DE PARCELA DE MATERIAL DIDÁTICO CONSULTORIA PEDAGÓGICA PLATAFORMA EDUCACIONAL E MATERIAIS ACCELERADOS DE RESULTADOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE ENSINO DESTE		
Nº Nota de anulação:	002613/2024	Data:	09/12/2024
Valor:	R\$ 61.290,61	Motivo:	ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO
Nº Liquidação:	0066027/2024	Data:	25/06/2024
Valor:	R\$ 265.832,27	Banco:	001
Total empenhado:	269.061,00	Total liquidado:	269.061,00
Anulação de empenho:	61.290,61	Anulação de liquidação:	0,00
			Total pago: 265.832,27
			Anulação de pagamento: 0,00

Fonte:Sistema Aplic/Informes Mensais/Despesas/Empenhos.

Verifica-se ainda que parte do valor empenhado (R\$ 61.290,61) ainda foi anulado em 09/12/2024.

Os valores empenhados, anulados e liquidados da fonte 2.540, evidenciados acima, estão compatíveis com o relatório de relação de empenhos apresentado pela Defesa (Documento nº 658246/2025, fls. 41 a 75). No entanto, esse relatório não apresenta a data de liquidação das despesas, apenas a data de empenho, o que impede sua utilização como prova da execução da despesa no primeiro quadrimestre, conforme ilustra-se a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL VILA RICA

RELAÇÃO DE EMPENHOS

Página: 35 / 35

Data: 10/09/2025

Exercício: 2024

Período: 01/01/2024 até 30/04/2024

Empenho: 3697

Processo: O

SF: 30/04/2024

Data: 30/04/2024

Valor: 64.988,78

Empenho: 3161

Processo: O

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 330.351,61

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 61.290,61

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024

Valor: 269.061,00

Empenho: 3161

Processo: 1883

SF: 146/2022

Data: 15/04/2024



## **VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)**

Registra o total das despesas do Fundeb executadas com recursos do superávit do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício de referência.(Grifou-se)

Essa orientação é reforçada pelo mapeamento do Anexo 8-MDE Municípios-2023, que relaciona as contas contábeis correspondentes.

<b>VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE</b>  (u)	<b>VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE</b>  (v)
<p>6.2.2.1.3.03.00 CREDITO EMPEÑHADO <b>LIQUIDADO A PAGAR</b> + 6.2.2.1.3.04.00 CREDITO EMPENHADO <b>LIQUIDADO PAGO</b> + 6.2.2.1.3.07.00 EMPENHOS <b>LIQUIDADOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR</b> PROCESSADO + 8.5.3.2.3.00.00 CREDITO EMPENHADO <b>LIQUIDADO A PAGAR</b> + 8.5.3.2.4.00.00 CREDITO EMPEÑHADO <b>LIQUIDADO PAGO</b> + 8.5.3.2.7.00.00 <b>EMPENHOS LIQUIDADOS</b></p>	<p>Não há valor até o 1º quadrimestre. A partir de então (a partir do RREO 3º bimestre) o saldo da diferença entre o executado e o <b>liquidado do 1º quadrimestre deve ser informado</b> <b>nessa coluna</b></p>

Fonte:[Mapeamentos - Parte III - RREO - publicada em 26/1/2024 /Anexo 8-MDE Municípios-2023/](#) disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>.

Essa diretriz reforça a necessidade de observância do estágio da despesa que representa a efetiva entrega do bem ou serviço, sendo o parâmetro





adequado para aferição da aplicação dos recursos vinculados ao Fundeb, conforme metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Outro ponto relevante é que somente a fonte 540 com o código 2 (2.540.0000000) se refere a recursos de exercícios anteriores, conforme a Portaria STN nº 710/2021, que dispõe sobre a classificação das fontes ou destinações de recursos, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal, a saber:

Dessa forma, a codificação utilizada na MSC será composta de 4 dígitos, subdividida em 2 níveis de classificação, com a estrutura: X.XXX.

O primeiro nível, com um dígito, identificará o exercício do recurso, conforme definido no Quadro 1, e não comporá a codificação padronizada da classificação por fonte de recursos. O segundo nível, com três dígitos, corresponderá à codificação padronizada para toda a Federação, constante no Anexo I.

## QUADRO 1 Identificação do Exercício

### Identificação do Exercício

Código	Nomenclatura
1	Recursos do Exercício Corrente
2	Recursos de Exercícios Anteriores
9	Recursos Condicionados

Assim, não é válida a análise das despesas empenhadas na fonte 1.540.1070000, como alegado pela Defesa ao informar que foram empenhados R\$ 9.145.798,80 entre 01/01/2024 e 30/04/2024, dos quais R\$ 8.691.079,40 teriam sido liquidados e pagos.

Quanto aos extratos bancários (Documento nº 658246/2025, fls. 72 a 97), observa-se que o extrato da conta corrente de abril/2024 apresenta saldo zerado devido à aplicação diária dos recursos. No entanto, a Defesa não





apresentou o extrato da conta de aplicação referente ao mesmo mês, o que impede a verificação do saldo real disponível. A título ilustrativo, segue o valor aplicado ao final do dia 30/04/2024:

30/04/2024	1843	99015	470 Transferência enviada 30/04 16:02 POSTO BEGE LTDA	551.843.000.042.700	2.863,05 D
30/04/2024	1843	99015	470 Transferência enviada 30/04 16:02 POSTO BEGE LTDA	551.843.000.042.700	4.280,18 D
30/04/2024	1843	99015	470 Transferência enviada 30/04 16:02 POSTO BEGE LTDA	551.843.000.042.700	6.483,35 D
30/04/2024	1843	99015	470 Transferência enviada 30/04 16:02 POSTO BEGE LTDA	551.843.000.042.700	4.471,78 D
30/04/2024	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	419.212,42 D
30/04/2024	0000	00000	999 S A L D O		0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Fonte:Sistema Control P/Processo nº 1849409/2024/Documento nº 658246 /2025, fl. 97.

Ressalta-se que, para apuração do saldo bancário, devem ser considerados os valores da conta corrente e da conta de aplicação. A Defesa, porém, apresentou apenas o extrato da conta investimento de janeiro/2024 (Documento nº 658246/2025, fls. 72).

Diante do exposto, conclui-se que a Defesa não comprovou a aplicação do valor de R\$ 725.085,07, referente ao superávit permitido do exercício anterior, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024. Mantém-se, portanto, o apontamento.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa reconhece a falha apontada, destacando, no entanto, que a ausência de apropriação mensal decorre de limitação operacional do sistema de gestão de pessoal, que não realiza o cálculo automático dessas provisões em cada mês, e tampouco há repasse periódico desses dados pelo setor de Recursos Humanos, o que compromete a integração contábil necessária para essa apropriação tempestiva.

Aduz que não houve omissão dolosa por parte da contabilidade municipal, tampouco a intenção de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Alega que a gestão reconhece a importância da correta apropriação mensal dessas obrigações, motivo pelo qual já está adotando providências para sanar a deficiência apontada, com atualização do sistema de folha e melhoria do fluxo de informações entre os setores responsáveis.

Ademais, ressalta que, apesar da falha formal de apropriação mensal, os valores de férias e 13º salário foram integralmente quitados aos servidores no devido tempo, não havendo prejuízo ao erário nem ao princípio da transparência da gestão fiscal.

Dessa forma, por entender que se trata de falha de natureza eminentemente técnica, com baixa materialidade e sem repercussão financeira ou orçamentária concreta, requer que seja reclassificada como apontamento de natureza formal ou sanável, com recomendação de ajuste para os exercícios subsequentes, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem o controle externo.

Assevera, com vistas à correção da falha apontada, que a partir do exercício de 2025 a gestão municipal adotará as medidas necessárias para garantir a apropriação mensal das provisões trabalhistas referentes a férias,





adicional de férias e gratificação natalina, em conformidade com as normas contábeis do setor público.

Relata que está sendo providenciada a adequação do sistema de folha de pagamento e o aprimoramento da integração entre os setores de Recursos Humanos e Contabilidade, a fim de assegurar o correto registro das obrigações patronais no regime de competência, promovendo maior fidedignidade às demonstrações contábeis e transparência à gestão fiscal.

#### **Análise da Defesa:**

A Defesa reconheceu o apontamento e informa que está implementando ações voltadas à integração do sistema de folha de pagamento, bem como ao fortalecimento da articulação entre os setores de Recursos Humanos e Contabilidade, visando assegurar o correto registro das obrigações patronais.

Contudo, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência:





Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.(STN, 10a ed., 2023, pg. 307)

Nesse sentido, cabe transcrever a definição de regime da competência, constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP:

### **Regime de competência**

É o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos).

Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência. são ativos, passivos, patrimônio líquido, variações patrimoniais aumentativas e variações patrimoniais diminutivas. (STN, 10ª ed., 2023, pg .502 e 503)

Destaca-se que o anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:

	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de <u>benefícios a empregados</u> (ex.: 13º salário, férias, etc.).	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	Municípios com <u>mais de 50 mil habitantes</u>	31/12/2017	<u>01/01/2018</u>	<u>2019</u> (Dados de 2018)
	Municípios com <u>até 50 mil habitantes</u>	31/12/2018	<u>01/01/2019</u>	<u>2020</u> (Dados de 2019)

Destaca-se ainda que a ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado





na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Desse modo, considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, considera-se mantida a irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *O Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. Além disso, há diferença entre o montante de ingressos e dispêndios do exercício anterior.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa aduz que a inconsistência decorreu de lançamento manual de receita extraorçamentária, efetuado pelo setor contábil municipal.

Alega que trata-se de registro de natureza meramente formal, que não comprometeu a fidedignidade das contas do Município, uma vez que não envolveu movimentação de receita ou despesa orçamentária, tampouco impactou o resultado fiscal ou financeiro consolidado.





Assevera que o Município, reconhecendo a inconsistência formal apontada, determinou à contabilidade a adoção de procedimentos de conferência e conciliação prévia antes do encerramento do exercício, com vistas a evitar divergências entre saldos finais e iniciais nos próximos exercícios. Além disso, afirma que será providenciada a padronização dos registros extraorçamentários no sistema contábil, de modo a garantir maior confiabilidade e conformidade às demonstrações contábeis.

Assim, pontua que a divergência decorreu exclusivamente de lançamento manual de receita extraorçamentária, sem qualquer impacto na execução orçamentária ou na fidedignidade das contas municipais.

Discorre que a inconsistência foi pontual, de natureza formal, e já se encontra sanada mediante a adoção de medidas corretivas pela contabilidade.

Desse modo, entende que o apontamento pode ser relevado, haja vista a inexistência de prejuízo à transparência, ao equilíbrio fiscal ou à adequada prestação de contas do Município.

#### Análise da Defesa:

Verifica-se que a Defesa reconhece a irregularidade apontada e justifica que a inconsistência decorreu de lançamento manual de receita extraorçamentária realizado pela contabilidade municipal. Contudo, não foram apresentados documentos comprobatórios que sustentem tal alegação.

Ademais, observa-se que o Balanço Financeiro Consolidado de 2024 não foi retificado, de modo que a inconsistência permanece sem correção nos autos.

Nesse contexto, é oportuno registrar que a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, assim dispõe:





### Capítulo 3 - Características Qualitativas

3.1 Os RCPGs apresentam informações financeiras e não financeiras sobre fenômenos econômicos, além de outros fenômenos. As características qualitativas da informação incluída nos RCPGs são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. O objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão.

3.2 **As características qualitativas da informação** incluída nos RCPGs são a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.(Grifou-se)

Portanto, a informação contábil para ser útil deve estar representada fidedignamente e comparativamente. Nesse sentido, a citada norma também conceitua o atributo contábil da representação fidedigna e da comparabilidade da seguinte forma:

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar.A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3.21 Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação.





Registra-se ainda que a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as de outras entidades. Para alcançar esse objetivo, essa norma estabelece requisitos gerais para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para a sua estrutura e os requisitos mínimos para o seu conteúdo e preconiza que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial;
- (b) demonstração do resultado;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa;
- (e) quando a entidade divulga publicamente seu orçamento aprovado, comparação entre o orçamento e os valores realizados, quer seja como demonstração contábil adicional (demonstração das informações orçamentárias) ou como coluna para o orçamento nas demonstrações contábeis;
- f) notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras informações elucidativas; e
- (g) **informação comparativa com o período anterior, conforme especificado nos itens 53 e 53A.** (Grifou-se)

Assim, conclui-se que não foram observadas pelo Município de Vila Rica as normas contábeis vigentes na elaboração do Balanço Financeiro Consolidado de 2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo na sua prestação de contas (Documento nº 604054/2025, p.109 a 117).

Diante do exposto, como não houve a retificação e republicação do Balanço Financeiro Consolidado de 2024 apresentado a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

### Resultado da Análise: MANTIDO





**4) CC11 CONTABILIDADE\_MODERADA\_11.** Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

*4.1) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa alega que tão logo identificado o apontamento, o Município promoveu a reformulação e republicação das Notas Explicativas, em plena conformidade com os normativos contábeis e as recomendações do Tesouro Nacional.

Aduz que a ciência do relatório preliminar, a Contabilidade Municipal refez e republicou todas as Notas Explicativas, abrangendo:

- Balanço Orçamentário;
- Balanço Financeiro;
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Demonstração das Variações Patrimoniais.

Esclarece que as publicações foram realizadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de forma tempestiva, garantindo a publicidade e a transparência exigidas pelos arts. 48 e 48-A da LRF.





Informa que nessas republicações, as Notas Explicativas passaram a atender:

- O detalhamento mínimo recomendado pelo MCASP (versão vigente), com abertura de contas relevantes, critérios de avaliação patrimonial, eventos subsequentes e conciliações;
- A estruturação sistemática e referência cruzada com os respectivos demonstrativos contábeis, em conformidade com a NBC TSP 02/2024;
- A clareza necessária para possibilitar o controle social e a análise técnica pelos órgãos de fiscalização.

Assim, afirma que a irregularidade inicialmente apontada foi integralmente sanada no mesmo exercício, o que evidencia o compromisso da gestão municipal com a correção imediata das falhas formais e com a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Pontua que a irregularidade apontada no Item 4 pode ser desconsiderada pela equipe técnica, uma vez que o Município de Vila Rica reformulou e republicou todas as Notas Explicativas de forma completa, sistemática e em conformidade com o MCASP e a NBC TSP 02/2024.

Nesse sentido, requer o afastamento da ocorrência, com reconhecimento de que se tratou de falha meramente formal, já devidamente corrigida e sem qualquer prejuízo à fidedignidade das contas, devendo o apontamento ser convertido em ressalva.

#### Análise da Defesa:

A Defesa, em sua manifestação (Documento nº 658246/2025, fls. 99 a 113), anexou as notas explicativas publicadas em 29 de agosto de 2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Edição nº 4811, p. 758 a 772).

Embora tenha alegado que o Município reformulou as referidas notas em conformidade com os normativos contábeis e as recomendações da Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se que o conteúdo publicado é idêntico ao apresentado na prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2024 (Documento nº 604054/2025), sem qualquer modificação.





Ademais, para que as notas explicativas fossem efetivamente evidenciadas de forma sistemática e com referência cruzada, conforme alegado pela Defesa, seria necessário que todas as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 fossem republicadas, contendo expressamente o número correspondente de cada nota explicativa.

Nesse sentido, ressalta-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10<sup>a</sup> ed., 2023, pg. 562)

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da compreensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10<sup>a</sup> ed., 2023, pg. 562) informa que “*As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa*”.

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações com as de outras entidades:





**a. Informações gerais:**

- i. Natureza jurídica da entidade.
- ii. Domicílio da entidade.
- iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.
- iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.

**b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:**

- i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.
- ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
- iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.

**c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.**

**d. Outras informações relevantes**

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:

**Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10<sup>a</sup> ed, p. 512-3)**

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;





- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;
- h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;
- i. o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;
- j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

#### **Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10<sup>a</sup> ed, p. 525)**

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

#### **Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10<sup>a</sup> ed, p. 532-3)**

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;





- f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

#### **Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10ª ed, p. 544)**

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;

#### **Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10ª ed, p. 552-3)**

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários





entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e
- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
- d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público nº 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, mantém-se a irregularidade.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "551", "604", "701", "720" e "754", no montante de R\$ 551.311,80, sem a adoção das providências





efetivas, fato que contraria o art. 48,b, da Lei nº 4.320/64 e o art.9º, da LRF. -  
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa inicia sua manifestação informando que o quociente da execução orçamentária do Município em 2024 foi de 1,01, o que indica a ocorrência de superávit orçamentário total. Assim, aduz que o apontamento de suposto déficit refere-se exclusivamente a determinadas fontes de recursos.

Sustenta que esse resultado evidencia o equilíbrio orçamentário do Município no exercício de 2024.

Ressalta, ainda, que o item 17 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT é claro ao estabelecer que, para se concluir pela existência de desequilíbrio orçamentário, devem ser considerados outros fatores, como o valor do déficit e a presença de atenuantes ou agravantes.

Nesse sentido, a Defesa cita o item 12, alínea "b" da mesma resolução, o qual reconhece a existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado como um fator atenuante na avaliação da situação fiscal do ente público.

Argumenta que, ao se somar o superávit financeiro apurado no exercício de 2023 à receita arrecadada em 2024, verifica-se que, nas fontes apontadas — 604, 701, 720 (utilizada como 704 pelo Município) e 754 — houve resultado final superavitário, conforme demonstrado no quadro abaixo:

FONTE	DÉFICIT 2024	SUPERÁVIT 2023	RESULTADO
551	R\$ 1.705,95	R\$ 1.721,95	R\$ 16,00
604	R\$ 7.889,70	R\$ 381.093,25	R\$ 373.203,55
701	R\$ 301.807,68	R\$ 1.117.348,69	R\$ 815.541,01
720 - Fonte 704	R\$ 55.455,72	R\$ 117.488,44	R\$ 62.032,72
754	R\$ 184.442,75	R\$ 285.604,17	R\$ 101.161,42





Relata que o resultado superavitário das fontes mencionadas em 2023 está devidamente comprovado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial de 2023, o qual acompanha esta defesa.

Esclarece, contudo, que na fonte 754 houve um registro superavitário equivocado na fonte 500, referente a parte dos recursos, situação que será detalhadamente demonstrada no item 8.1 desta peça.

Com o objetivo de esclarecer essa inconsistência, a Defesa apresenta a conta bancária vinculada à operação de crédito registrada na fonte 754, a fim de evidenciar a origem e a movimentação dos recursos:

Conta Bancária	Saldo anterior	Entradas	Saídas	Saldo
<b>71108-3 / CEF 71.108-3 FINISA OP CREDITO</b>	<b>3.010.802,62</b>	<b>7.397.811,50</b>	<b>10.123.009,95</b>	<b>285.604,17</b>
1.500.0000000-Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	184.442,75	0,00	<b>184.442,75</b>
1.754.0000000-Recursos de Operações de Crédito	3.010.802,62	4.213.368,75	7.123.009,95	<b>101.161,42</b>
2.754.0000000-Recursos de Operações de Crédito	0,00	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>3.010.802,62</b>	<b>7.397.811,50</b>	<b>10.123.009,95</b>	<b>285.604,17</b>

Para corroborar com suas alegações, cita a Resolução nº 394/2023 do TCE/TO, na qual a Relatora determina que o Gestor utilize o superávit financeiro do exercício anterior para cobertura de déficit, conforme trecho abaixo, *in verbis*:

#### RESOLUÇÃO N° 394/2023

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT COBERTO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL. I. Competência para expedir decreto de suplementação de créditos orçamentários. Art. 42 da Lei nº 4320/64. Privativa do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, as circunstâncias subjacentes ao feito posto sob análise permite a incidência do art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 13.655/2018, invocado pelo responsável, que trouxe o princípio do primado da realidade, de vez que incita os órgãos da esfera controladora a considerar, na interpretação de normas sobre a gestão pública, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem assim as*





*exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] Assim, entendo pertinente ressalvar o apontamento que deu ensejo ao juízo irregular sobre a prestação de contas, sem prejuízo de determinar ao gestor que observe os requisitos prefixados nos artigos 42 e 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/94, referente à utilização de superávit financeiro de exercício anterior para cobertura de déficit. Neste caso, os recursos financeiros devem estar disponíveis e deve-se proceder à abertura dos créditos suplementares ou especiais, mediante autorização legal, procedendo via decreto do Poder Executivo, acompanhado de justificativas. (Recurso Ordinário Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Resolução nº 394/2023. Voto nº 87/2023 - RELT5. Julgado em 19/06/2023. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/06/2023. Processo nº 441/2023).*

Diante do exposto, a Defesa aduz que não houve comprometimento efetivo das contas municipais, uma vez que o resultado global da execução orçamentária de 2024 foi superavitário, com Quociente de Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,01.

Argumenta que os supostos déficits por fonte de recurso foram integralmente cobertos pelos superávits financeiros do exercício de 2023, conforme autorizado pelo art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, e reconhecido como circunstância atenuante pela própria Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT.

#### Análise da Defesa:

Conforme o item 6 da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT, para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, deve-se considerar, além da receita arrecadada no exercício, o valor do superávit financeiro do exercício anterior utilizado na abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Dessa forma, na apuração do resultado da execução orçamentária, foi considerada a despesa empenhada com recursos provenientes do superávit





financeiro de exercícios anteriores, ajustada até o limite do superávit, conforme demonstrado no Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025, páginas 270 a 284).

A seguir, apresenta-se de forma resumida os dados extraídos do Quadro 4.3 das fontes de recursos apontadas:

Fonte	Resultado Execução Orçamentária	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNP no exercício	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício
551	-R\$ 1.705,95	R\$ 1.721,95	R\$ 0,00	-R\$ 1.705,95	R\$ 16,00
604	-R\$ 48.390,11	R\$ 466.880,52	R\$ 40.490,41	-R\$ 7.899,70	R\$ 108.977,99
701	-R\$ 460.293,68	R\$ 1.262.657,48	R\$ 158.486,00	-R\$ 301.807,68	R\$ 901.001,82
720	-R\$ 55.455,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 55.455,72	R\$ 0,00
754	-R\$ 285.604,17	R\$ 101.161,42	R\$ 285.604,17	-R\$ 184.442,75	R\$ 0,00

Observa-se que o Resultado Orçamentário Ajustado é a diferença entre o resultado execução orçamentária e a despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme previsto no Item 6 do Anexo da RN nº 43 /2013, ajustada até o limite do superávit.

Importa destacar que, para fins de apuração do resultado ajustado, foi considerada apenas a parcela a despesa empenhada com o superávit financeiro, e não a totalidade do saldo do exercício anterior.

A Defesa juntou nos autos (Documento nº 658256/2025, fl.117) os valores do superávit financeiro de 2023, que divergem aos apresentados no Quadro 4.3 apenas nas fontes 604 (R\$ 381.093,25) e 701 (R\$ 1.262.544,98). No entanto, não foram apresentados documentos que comprovem as despesas empenhadas com superávit financeiro, de modo a contestar os valores apurados no relatório técnico preliminar.





Quanto às fontes 704 e 720, embora a Defesa alegue utilizar a fonte 704 em vez da 720, é importante esclarecer que ambas possuem finalidades distintas, conforme verifica-se no Anexo I da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, atualizada, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios:

**704 Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais (Modificado pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022), (Excluído pela Portaria nº 688, de 6/7/2023** - Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cotaparte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, exceto os recursos provenientes da Lei nº 12.858/2013, destinados às áreas da saúde ou da educação, e exceto os recursos classificados na FR 720 e na FR 721.

**720 Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997. (Incluído pela Portaria nº 688, de 6/7/2023, aplicando-se o efeito a partir de 2024), (Excluído pela Portaria nº 1.561, de 8 /12/2023, para o exercício de 2024) e (Revogado a exclusão pela Portaria nº 1.593, de 15/12/2023)** -Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50-F da Lei 9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013.

Verifica-se que, embora os recursos das fontes 704 e 720 sejam semelhantes em origem, são controlados separadamente em razão de vinculações legais distintas — Lei nº 9.478/1997 e Lei nº 12.858/2013. Portanto, não é possível acatar a justificativa da Defesa de considerar o superávit financeiro registrado na fonte 704 como pertencente à fonte 720.





Adicionalmente, ainda que a Defesa alegue não utilizar a fonte 720, no Sistema Aplic há registro de receitas arrecadadas no valor de R\$ 596.218,80 e despesas empenhadas de R\$ 651.674,52 nessa fonte, conforme demonstrado no Quadro 4.3 do Relatório Técnico Preliminar.

Nesse contexto, destaca-se o disposto na Resolução nº 1/2019/TP-TCE-MT, que estabelece sobre os dados que serão utilizados para a elaboração dos relatórios técnicos de Contas de Governo:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

(...)

§ 2º A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior, **para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos os quais têm veracidade, presumida, e mediante ideológica definidos em Resolução Normativa** específica a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Grifou-se)

Dessa forma, os relatórios técnicos de Contas de Governo foram elaborados de acordo com as informações encaminhadas por meio do sistema Aplic, as quais devem ser fidedignas aos valores constantes no sistema contábil do jurisdicionado.

Em relação à fonte 754, observa-se que o próprio demonstrativo de superávit financeiro de 2023 apresentado pela Defesa (Documento nº 658256 /2025, fl. 117) indica saldo de apenas R\$ 101.161,42. Embora tenha sido juntado extrato bancário da conta da Caixa Econômica Federal (Agência 3437, Conta 71.108-3) com saldo de R\$ 284.604,17 (Documento nº 658246/2025, fls. 114-





115), o relatório contábil correspondente (Documento nº 658246/2025, fl. 116) evidencia que R\$ 184.442,75 foram registrados na fonte 500 e R\$ 101.161,42 na fonte 754.

Assim, não há comprovação de erro no registro contábil da fonte 500, que pode representar contrapartida financeira de operação de crédito. Portanto, não se confirma a existência de recursos disponíveis na fonte 754 além dos R\$ 101.161,42 registrados.

Neste caso, pelos documentos apresentados pela Defesa (extratos bancários e relatório contábil da conta bancária), constata-se que o déficit orçamentário na fonte 754 decorreu da abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$ 284.604,17, com consequente execução orçamentária dessa despesa. No entanto, parte dos recursos utilizados, R\$ 184.442,75, deveria ter sido registrado e executado na fonte 500.

Contudo, o Quadro 4.3 demonstra que a fonte 500 apresentou resultado ajustado superavitário de R\$ 399.230,31 e superávit financeiro de R\$ 686.229,81 ao final do exercício, o que permite concluir que esse saldo foi suficiente para cobrir o déficit orçamentário da fonte 754 (R\$ 184.442,75). Dessa forma, entende-se plausível a justificativa da Defesa quanto à execução da despesa na fonte 754, sendo possível o saneamento da irregularidade relativa a essa fonte.

Diante desse cenário, cabe destacar que a fonte de recursos é passo obrigatório entre a receita e a despesa do governo, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, por meio do parágrafo único do art. 8º, estabelece que os recursos legalmente vinculados somente sejam utilizados no objeto de sua vinculação, vejamos:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.





Ademais, o art. 50º da LRF determina que a escrituração contábil das disponibilidades de caixa deverá ser, obrigatoriamente, identificada e escriturada de forma individualizada:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Portanto, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, que impõe o registro individualizado das receitas vinculadas, bem como a obrigatoriedade de sua utilização no objeto de sua vinculação.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, ed.10ª, 2023 p. 143) destaca que o "controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários".

Destaca ainda que o código de exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados" (MCASP, STN, ed.10ª, 2023 p. 142).

Dessa forma, cabe ao gestor assegurar o controle das fontes de financiamento, demonstrando a destinação da receita desde a previsão até o pagamento das despesas, evitando déficits por fonte/destinação.

Embora o resultado global da execução orçamentária de 2024 indique superávit, conforme alegado pela Defesa, não houve controle adequado por fonte de recursos.





Ademais, ainda que as fontes 551, 604, 701, 720 e 754 não tenham apresentado déficits financeiros no encerramento do exercício, o item 9 da Resolução Normativa nº 43/2023 estabelece que o superávit financeiro apurado no balanço do exercício não deve ser considerado na apuração do resultado da execução orçamentária, podendo, no entanto, ser utilizado como fator atenuante da irregularidade, a critério do Conselheiro Relator.

Diante do exposto, opina-se pelo saneamento da irregularidade relativa à fonte 754, e pela manutenção da irregularidade nas fontes 551, 604, 701 e 720, ficando o achado com nova redação, considerando o quadro a seguir:

Fonte	Descrição	Resultado Execução Orçamentária Ajustado
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	-1.705,95
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	-7.899,70
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	-301.807,68
720	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	-55.455,72
<b>Total</b>		<b>-366.869,05</b>

**Resultado da Análise:** SANADO PARCIALMENTE

#### **Nova Redação do Resumo:**

Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "551", "604", "701", "720", no montante de R\$ 366.869,05, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48,b, da Lei nº 4.320/64 e o art.9º, da LRF.

**6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

*6.1) Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no*





montante de R\$ 9.044.141,81, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 9.286.275,83. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa contesta a classificação da irregularidade como "gravíssima", atribuída pela equipe técnica com base na Resolução Normativa nº 36/2018 do TCE/MT. Segundo o relatório, essa classificação implicaria comprometimento relevante da gestão fiscal e orçamentária do Município.

Argumenta que tal enquadramento não encontra respaldo na jurisprudência recente do próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Ressalta, ainda, que a cartilha de classificação de irregularidades do TCE/MT não contempla essa irregularidade de forma específica, o que pode ter levado à sua classificação como "gravíssima" de forma indevida.

A Defesa destaca que, no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo do exercício de 2024 do Município de Querência/MT, irregularidade de mesma natureza e fundamentos foi classificada com gravidade inferior, afastando-se o enquadramento como "gravíssima".

Discorre que essa divergência evidencia falta de uniformidade na aplicação dos critérios de gravidade, o que afronta:

- O art. 5º, caput, da **Constituição Federal**, que consagra o princípio da isonomia, exigindo tratamento igualitário entre jurisdicionados em situações semelhantes;
- O princípio da **segurança jurídica**, que exige previsibilidade e coerência nas decisões administrativas;
- A própria **Resolução Normativa nº 36/2018 do TCE/MT**, que estabelece parâmetros objetivos para a graduação das irregularidades, devendo sua aplicação observar coerência e proporcionalidade.





A Defesa acrescenta que não há circunstância agravante que justifique uma classificação mais severa do que a adotada para o Município de Querência. Ao contrário, as condições e consequências da irregularidade são idênticas ou até menos impactantes, reforçando a necessidade de reclassificação.

Relata que no caso do município de Querência (autos nº 1849450 /2024-TCE/MT), a irregularidade foi registrada da seguinte forma:

**8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99 -**

Irregularidade referente à "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica.

**8.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.**

Diante disso, requer a reclassificação da gravidade da irregularidade ora analisada, afastando o enquadramento como "gravíssima" e adotando classificação condizente com a proporcionalidade e com a jurisprudência administrativa desta Corte.

Quanto ao descumprimento da meta de resultado primário, reconhece que os fatos apontados pelo TCE/MT ocorreram. Relata que a falha decorreu da não inclusão, pela equipe de planejamento do Município, dos restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário, o que gerou a diferença identificada.

Por fim, solicita a compreensão da equipe técnica de auditoria e do Conselheiro Relator, bem como o julgamento da matéria com base no princípio da razoabilidade, que exige decisões proporcionais, adequadas e justas às circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, cita o seguinte trecho do doutrinador Hely Lopes Meirelles sobre o conceito do princípio da razoabilidade:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a





compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa".

Cita ainda definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "*um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito*".

Assim, com base nos fundamentos expostos, requer a desconsideração dos achados ou, alternativamente, a aplicação de recomendações, em respeito à razoabilidade, proporcionalidade e jurisprudência administrativa.

#### Análise da Defesa:

Inicialmente, registra-se que a classificação da presente irregularidade como DA 04 - Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima está em conformidade com a nova cartilha aprovada pela Resolução Normativa nº 2/2025-PP, que revogou as Resoluções Normativas nº 17/2010 e nº 2/2015. Essa cartilha constitui referência obrigatória para a instrução, apreciação, deliberação e julgamento dos processos de controle externo conduzidos por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

No que se refere às irregularidades genéricas, identificadas pelo código 99, destaca-se que estas não possuem classificação prévia, em razão de sua natureza abrangente. Nesses casos, a definição da gravidade depende de análise técnica contextualizada.

Dessa forma, o simples fato de o descumprimento da meta de resultado primário ter sido registrado como DB99 no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo do Município de Querência (Processo nº 1849450/2024) não constitui, por si só, fundamento suficiente para reclassificação do





apontamento ora analisado. Irregularidades semelhantes podem receber classificações distintas, conforme o contexto e a fundamentação técnica apresentada.

Ademais, a irregularidade em questão não se limita ao descumprimento da meta de resultado primário. Trata-se de frustração de receitas sem a adoção de medidas corretivas por parte da gestão, o que culminou no descumprimento da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024.

No tocante, ao apontamento em questão verifica-se que a Defesa reconhece a irregularidade, justificando que a equipe de planejamento do Município não considerou os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário.

Contudo, verifica-se que tal procedimento contraria as orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 13<sup>a</sup> Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, vigente à época da elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO/2024. O referido manual, tanto na Instrução de Preenchimento do Demonstrativo 1 - Metas Anuais - Estados, DF e Municípios, quanto na metodologia descrita no item 03.06.00 do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, estabelece que os pagamentos de restos a pagar de despesas primárias devem ser considerados na apuração da meta de resultado primário.

O modelo do Demonstrativo 1, constante no item 02.01.03 do MDF (STN, 2022, 13<sup>a</sup> Edição, p.69), evidencia que os valores estimados de pagamentos de restos a pagar integram o cálculo da meta fiscal, reforçando a obrigatoriedade de sua inclusão, conforme ilustra-se a seguir:

## **02.01.03 INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

### **02.01.03.01 Demonstrativo 1– Metas Anuais – Estados, DF e Municípios**





ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>				<Ano+1>				Valor Corrente (c)
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (c)	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	
Receita Total									
Receitas Primárias (I)									
Receitas Primárias Correntes									
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria									
Transferências Correntes									
Demais Receitas Primárias Correntes									
Receitas Primárias de Capital									
Despesa Total									
Despesas Primárias (II)									
Despesas Primárias Correntes									
Pessoal e Encargos Sociais									
Outras Despesas Correntes									
Despesas Primárias de Capital									
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias									
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)									
Dívida Pública Consolidada (DC)									
Dívida Consolidada Líquida (DCL)									
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha									

Portanto, constata-se que o Município não observou as diretrizes técnicas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não apresentando justificativa plausível para o descumprimento dessas orientações.

Adicionalmente, conforme o Quadro 1.2 - Despesas Primárias do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025, p. 338), os restos a pagar pagos totalizaram R\$ 8.187.764,00. Mesmo desconsiderando esse montante, o resultado primário ainda apresentaria déficit de R\$ 1.098.511,83, dado que as despesas pagas somaram R\$ 129.378.443,49 e a receita primária foi de R\$ 128.279.931,66.

Dessa forma, conclui-se que o descumprimento da meta de resultado primário não decorreu exclusivamente da omissão dos restos a pagar, mas também da frustração de receitas, sem que a gestão adotasse medidas corretivas.

No exercício de 2024, a receita arrecadada correspondeu a 93,49% do valor previsto, evidenciando a frustração de receita para cobertura das despesas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101 /2000) estabelece, em seu art. 1º, §1º, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, com prevenção de riscos e correção de desvios, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.





A meta fiscal, embora discricionária quanto ao valor, deve ser compatível com a realidade econômica e os princípios da responsabilidade fiscal. Nos termos do art. 31 da LRF, somente é obrigatória a definição de meta de superávit primário quando o limite da dívida for extrapolado, conforme Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Entretanto, uma vez definidas as metas fiscais, o art. 9º da LRF impõe que, ao final de cada bimestre, caso se verifique risco de descumprimento das metas, os Poderes e o Ministério Público devem promover limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários para assegurar o cumprimento das metas.

O art. 53, inciso III, da LRF, reforça esse dever, ao exigir que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária contenha demonstrativo do desempenho do resultado primário.

Portanto, embora a meta de resultado primário seja norma programática, possui força normativa e deve orientar a gestão orçamentária e financeira do ente.

Ressalta-se que o descumprimento da meta de resultado primário já foi identificado nas Contas de Governo dos exercícios de 2022 e 2023, conforme os Relatórios Técnicos Preliminares dos processos nº 88.943/2022 e nº 53.727-6/2023, tendo sido mantido o apontamento e emitida recomendação sobre o tema. Assim, verifica-se reincidência da irregularidade por parte do Município de Vila Rica.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da presente irregularidade, considerando a ausência de medidas corretivas por parte da gestão, o descumprimento das orientações técnicas da STN e a reincidência do achado.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**





**7) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_08.** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *Aumento da despesa com pessoal prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa registra que a Lei nº 2.143/2024 foi aprovada em 22 de maio de 2024 e publicada em 23 de maio de 2024, portanto fora do período de vedação legal estabelecido no art. 21, parágrafo único, da LRF, que se inicia apenas em 05 de julho de 2024 (180 dias antes)

Aduz que não se trata de aumento de despesa editado nos últimos 180 dias de mandato, mas de ato legítimo e tempestivo.

Assevera que o dispositivo da LRF edita como conduta proibida aumentar a despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Assim, sustenta que houve a perda do objeto do apontamento, uma vez que a Lei Municipal nº 2.143/2024 foi editada em 22 de maio de 2024, ou seja, antes do marco temporal de vedação previsto no art. 21, parágrafo único, da LRF, que se iniciou apenas em 05 de julho de 2024.

Destaca que ainda que se entenda pela incidência do dispositivo legal, a análise resta esvaziada de objeto, pois a norma impugnada não foi praticada dentro do período vedado.

Dessa forma, alega que inexiste fundamento jurídico para a manutenção da irregularidade.





Diante do exposto, registra que a edição da Lei Municipal nº 2.143 /2024 não se enquadra na vedação prevista no art. 21 da LRF, pois:

- 1.Foi editada antes do período dos 180 dias finais de mandato, em 23/05/2024;
- 2.Produz efeitos apenas a partir de 01/01/2025, não afetando o exercício de 2024;
- 3.Está em plena consonância com os arts. 29, V, e 37, X, da Constituição Federal.

Portanto, requer o afastamento da irregularidade apontada, reconhecendo-se a plena legalidade e constitucionalidade do ato, que não configurou aumento de despesa irregular, mas cumprimento de obrigação legal.

#### **Análise da Defesa:**

Nos termos do art. 21, incisos II, III e IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, bem como aquele que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao término do mandato.

No caso em análise, assiste razão à Defesa ao argumentar que a Lei Municipal nº 2.143, de 22 de maio de 2024, publicada em 23 de maio de 2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Edição nº 4.490), foi aprovada fora do período vedado pela LRF.

Considerando exclusivamente os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, que fundamentam o controle do Tópico 10.5 do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025, fls. 187 a 190), verifica-se que a aprovação legislativa ocorreu antes do início do período de 180 dias finais do mandato, não configurando, portanto, infração à norma.

Diante do exposto, opina-se pelo afastamento da presente irregularidade, por ausência de infringência ao disposto no art. 21 da LRF.

#### **Resultado da Análise: SANADO**





**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor total R\$ 325.748,62, nas fontes de recursos "700" e "754", conforme demonstrado no Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa apresenta os seguintes esclarecimentos sobre cada fonte de recursos:

**Sobre a Fonte de Recursos 1700:**

Aduz que ao analisar o balanço patrimonial, Anexo 14, no que diz respeito ao superávit financeiro ocorrido em 2023, constata-se que houve resultado superavitário na fonte 700 no valor de R\$ 7.951,09, e em fonte de desdobramento 700312 no valor de R\$ 7.229,87, os quais somados perfazem o valor exato de abertura de crédito adicional por superávit financeiro de R\$ 15.180,96, conforme comprova o print abaixo colacionado e o documento anexo:

16600000000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -	83.311,40	309.998,52
16600000800 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -	0,00	186,99
16610000000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA	39.813,45	74.080,12
<b>17000000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES</b>	<b>350.873,80</b>	<b>7.951,09</b>
<b>17003120000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES</b>	<b>0,00</b>	<b>7.229,87</b>
17010000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES	190.078,14	1.117.306,59
17010000700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES	89.263,52	0,00
17013210000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES	20.099,53	145.196,29
17040000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS	131,57	117.511,44
17060000000 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	95.024,87	25.357,24





Destaca que os valores das fontes de desdobramento podem e devem ser somados à fonte “mãe” para fins de comprovação de superávit financeiro, interpretação que decorre da própria lógica do sistema de fontes de recursos: o desdobramento não cria um recurso novo, mas apenas detalha a origem do mesmo recurso principal.

Sustenta que o art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/1964 autoriza a abertura de crédito adicional com base em superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, sendo o elemento essencial a existência do recurso disponível contabilmente, independentemente do detalhamento em desdobramentos.

Discorre que tanto o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF – STN) quanto o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público são claros ao tratar os desdobramentos como classificações analíticas que compõem o saldo da fonte principal. Dessa forma, a aferição do superávit financeiro deve se dar pela fonte consolidada, e não de forma fragmentada, sob pena de distorcer a real disponibilidade financeira do ente.

Dessa forma afirma que a abertura do crédito adicional na Fonte 700 encontra-se plenamente respaldada, pois o Município demonstrou a existência do recurso, consolidando a fonte principal e seus desdobramentos, em estrita observância ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

#### **Sobre a Fonte de Recursos 1754:**

Alega que ao analisar o Anexo 14, de fato, constou apenas o valor de R\$ 101.161,42 como superávit financeiro do exercício de 2023, conforme abaixo colacionado:

17160000000 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC N° 195/2022 - ART. 8º	212,88	2.658,29
17190000000 - TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À	3.938,92	0,00
17500000000 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -	18.142,40	38,39
17510000000 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO	420.536,78	254.912,59
<b>17540000000 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>0,00</b>	<b>101.161,42</b>
17550000000 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	9.122,81	107.835,43
17590000000 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	271.655,65	97.182,45
17590000700 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	4.564,22	36.081,81
17590000701 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	8.854,13	36.688,21





Esclarece que a apontada inconsistência decorreu unicamente de erro de registro, uma vez que parte do saldo foi indevidamente lançada na fonte 500. Contudo, os documentos anexos, notadamente o extrato bancário da conta 71108-3/CEF, evidenciam que em 31/12/2023 havia o montante de R\$ 285.604,17 disponível, integralmente vinculado à Fonte 754.

**Cliente**

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
MUNICIPIO DE VILA RICA	03.238.862/0001-0006.000000071108-45	3	12/2023	01/01

Análise do Perfil do Investidor

Data da Avaliação

**Resumo da Movimentação**

	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Histórico	4.276.596,17C	582.248,124291
Saldo Anterior	184.442,75C	24.955,951589
Aplicações	4.184.442,75D	568.586,373519
Resgates	9.008,00C	
Rendimento Bruto no Mês	0,00	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
<b>Saldo Bruto*</b>	<b>285.604,17C</b>	<b>38.617,702360</b>
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

Dessa forma, alega que o superávit financeiro da fonte foi efetivamente apurado em sua totalidade, sendo o crédito adicional devidamente lastreado por disponibilidade real de recursos, porém, com equívoco no registro da totalidade do valor em fonte correta:

Conta Bancária	Saldo anterior	Entradas	Saídas	Saldo
<b>71108-3 / CEF 71.108-3 FINISA OP CREDITO</b>	<b>3.010.802,62</b>	<b>7.397.811,50</b>	<b>10.123.009,95</b>	<b>285.604,17</b>
1.500.000000-Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	184.442,75	0,00	184.442,75
1.754.000000-Recursos de Operações de Crédito	3.010.802,62	4.213.368,75	7.123.009,95	101.161,42
2.754.000000-Recursos de Operações de Crédito	0,00	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00
<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>3.010.802,62</b>	<b>7.397.811,50</b>	<b>10.123.009,95</b>	<b>285.604,17</b>

Diante do exposto, afirma que não houve abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, mas sim em superávit financeiro devidamente comprovado tanto pela consolidação da Fonte 700 com seus desdobramentos quanto pela integralidade do saldo apurado na Fonte 754, conforme extratos bancários e relatórios anexos.

Assevera que eventuais falhas de registro contábil não comprometem a legalidade do procedimento, pois não suprimem a realidade financeira do Município, que demonstrou de forma inequívoca a existência dos recursos.





Assim, conclui que deve ser reconhecido a regularidade das alterações orçamentárias efetuadas, afastando-se a irregularidade apontada.

#### Análise da Defesa:

Em relação à fonte 700, verifica-se que a Defesa reconhece a existência de superávit financeiro no valor de R\$ 15.180,96, exatamente conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025, fl. 32). No entanto, não apresentou justificativa quanto à abertura de crédito adicional no montante de R\$ 156.486,83, utilizando como fonte o superávit financeiro de exercício anterior, o que resulta em R\$ 141.305,87 de crédito adicional aberto sem respaldo financeiro.

Dessa forma, constata-se que o valor efetivamente utilizado excede o saldo disponível, configurando descumprimento ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, que exige que o superávit financeiro seja apurado com base no balanço patrimonial do exercício anterior e respeite os limites por fonte de recursos. Assim, mantém-se a irregularidade quanto à fonte 700.

No tocante à fonte 754, o demonstrativo de superávit financeiro de 2023 apresentado pela Defesa (Documento nº 658256/2025, fl. 117) indica saldo de R\$ 101.161,42. O extrato bancário da conta vinculada (Caixa Econômica Federal - Agência 3437, Conta 71.108-3), referente a dezembro de 2023 (Documento nº 658246/2025, fls. 114-115), apresenta saldo de R\$ 284.604,17, sendo R\$ 184.442,75 registrados na fonte 500 e R\$ 101.161,42 na fonte 754, conforme relatório contábil (Documento nº 658246/2025, fl. 116).

Não há comprovação de erro no registro contábil da fonte 500, que pode representar contrapartida de operação de crédito. Contudo, a alegação de que a conta bancária é destinada a repasses de operação de crédito é plausível, considerando a existência de disponibilidades vinculadas às fontes 500 e 759.

A análise do Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025, fls. 228 a 235), confirma que a fonte 500 possui saldo de R\$ 11.646.507,15 de superávit financeiro, sendo utilizados R\$





1.322.498,73 para abertura de créditos adicionais. Portanto, há disponibilidade suficiente para acobertar os R\$ 184.442,75 registrados na fonte 754:

**Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit**

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R\$) (h)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit							
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 11.646.507,15	R\$ 153.855,40	R\$ 11.800.362,55	R\$ 1.322.498,73	R\$ 0,00	R\$ 1.312.960,74

Fonte:Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025, fl. 228)

Adicionalmente, o Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025, fls.270 a 284), demonstra que a fonte 500 apresentou resultado ajustado superavitário de R\$ 399.230,31 e superávit financeiro no encerramento do exercício de R\$ 686.229,81, reforçando a existência de recursos para cobertura da despesa.

Dessa forma, acolhe-se a manifestação da Defesa quanto à fonte 754, ressaltando que a apuração de saldos de superávit ou déficit financeiro deve ser realizada individualmente por fonte/destinação de recursos, conforme determinações legais.

É importante destacar que, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320 /64, o superávit financeiro deve ser apurado com base no balanço patrimonial do exercício anterior, considerando a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, bem como os saldos de créditos adicionais transferidos e operações de crédito vinculadas. Trata-se, portanto, de informação objetiva e pré-existente, não sujeita a estimativas ou projeções.

A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas reforça esse entendimento (Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p.128):

**Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.** Os recursos disponibilizados por meio da apuração





de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

Dessa forma, ficou evidente que o saldo de superávit financeiro do exercício anterior tem que limitar a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro até o montante dos respectivos saldos, sendo que isso não foi observado, caracterizando o descumprimento ao artigo 43 da Lei 4.320/64.

Importa destacar ainda que os recursos provenientes de fontes vinculadas somente podem ser utilizados na autorização e abertura de créditos adicionais que estejam estritamente relacionados à finalidade para a qual foram originalmente destinados, conforme determina o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, opina-se pelo saneamento da irregularidade quanto à fonte 754, e pela manutenção da irregularidade relativa à fonte 700, ficando este achado com nova redação.

### **Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE**

#### **Nova Redação do Resumo:**

Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor total R\$ 141.305,87, na fonte de recurso "700", conforme demonstrado no Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício





anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964.

*8.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor total de R\$ 686.477,13, na fonte de recurso "701", conforme demonstrado no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito, constante no Anexo 1 deste relatório. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa esclarece que o referido crédito adicional aberto por excesso de arrecadação, encontra-se fundamento no fato do Município ter firmado convênio com outros órgãos públicos e não haver previsão orçamentária anterior, conforme descrição abaixo:

Convênio SINFRA/MT – nº 2372/2023

Abertura crédito adicional – Lei nº 2.133/2024

Total do convênio: R\$ 3.632.534,77

Valor do Estado – MT: R\$ 2.000.000,00

Contrapartida Município: R\$ 1.632.534,77

Discorre que no caso concreto analisado ocorreu o fato de que os valores foram empenhados, mas não ingressaram em sua totalidade nos cofres públicos do município em 2024, mas apenas em 2025, conforme consulta ao sistema SIGCON colacionada.

A Defesa alega que o ocorrido se deu exclusivamente em razão de o setor contábil do Município não ter procedido à anulação do empenho em 31/12 /2024, considerando que a execução financeira da obrigação não foi integralmente cumprida pelo órgão estadual.





Esclarece que da leitura dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320 /64, verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. Sustenta que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

A esse respeito, colaciona trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706, da relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 20/06/2012:

[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios”, tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320 /64.

Assevera que o Município pode utilizar essa fonte, tendo em vista que, em princípio, não havia previsão orçamentária de arrecadação de convênio e no decorrer do exercício financeiro, houve a celebração de ajuste dessa natureza e, consequentemente, a estimativa ou o ingresso de recursos a esse título.

Pontua que à realização da despesa, caso não haja dotação orçamentária necessária ao cumprimento do objeto do convênio, abre-se crédito especial, portanto, esse foi o fato realizado pelo Município, ou seja, plenamente legal.





Para fundamentar todo o explanado, cita a seguinte Resolução de consulta nº. 837679 do TCE/MG, relatada pelo Conselheiro Gilberto Diniz:

EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORA MUNICIPAL — CONVÊNIO — I. RECURSOS DE CONVÊNIO — AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PREVISÃO DE RECEITA NA LOA — ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS — POSSIBILIDADE — II. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO — DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL 1. O município pode utilizar fonte de recursos de convênio, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, para abertura de créditos adicionais necessários à criação ou ao reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado. 2. No Balanço Orçamentário, os recursos oriundos de convênios não previstos na LOA serão demonstrados na coluna “Previsão atualizada”, e a efetiva arrecadação, na coluna “Receitas realizadas”. Em contrapartida, os créditos adicionais abertos, tendo como fonte os recursos vinculados decorrentes de convênios não previstos na LOA, constarão da coluna “Dotação atualizada”, e as correspondentes despesas executadas serão demonstradas na coluna “Despesas empenhadas”.

Diante de todo o exposto, aduz que a abertura de créditos adicionais fundada em “excesso de arrecadação” na Fonte 701 não configurou irregularidade, mas decorreu da necessidade de registrar contabilmente recursos oriundos de convênio celebrado no curso do exercício, os quais não estavam previstos originalmente na LOA.

Por fim, ressalta que o procedimento adotado encontra respaldo no art. 43, II e §3º, da Lei nº 4.320/1964 e na jurisprudência do TCE/MG.

#### Análise da Defesa:

Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que a Lei Municipal nº 2.133, de 07 de maio de 2024, encaminhada pela Defesa (Documento nº 658246





/2025, fls. 122-123), autorizou o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.632.534,77, sendo R\$ 2.000.000,00 na fonte 701, financiados por excesso de arrecadação proveniente do Termo de Convênio nº 2372/2023, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso - SINFRA.

Constatou-se que os Decretos nº 86/2024 e nº 126/2024, cada um no valor de R\$ 1.000.000,00, efetivaram a abertura do referido crédito adicional na fonte 701, com base nos recursos oriundos do excesso de arrecadação.

Em consulta ao Portal Transparência do Estado de Mato Grosso (<https://www.transparencia.mt.gov.br/web/transparencia/-/16710598-convenios-do-estado-com-municipios-e-entidades>), verificou-se que o Termo de Convênio nº 2372/2023 foi celebrado entre a SINFRA e o Município de Vila Rica com vigência de 29/12/2023 a 22/01/2026, ou seja, após a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 2.084, de 24 de novembro de 2023). Tal fato justifica a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme entendimento consolidado deste Tribunal (Boletim de Jurisprudência/Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 128):

**Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.**

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no





decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43 /2008 do TCE/ MT.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João BatistaCamargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725- 8/2018).

Ainda conforme o Portal Transparência do Estado de Mato Grosso, a SINFRA transferiu ao município de Vila Rica o valor de R\$ 2.000.000,00 em duas parcelas de R\$ 1.000.000,00, realizadas em 29/02/2024 e a 05/06/2025, respectivamente, conforme comprova-se a seguir:

#### < Convênios do Estado com Municípios e Entidades

Última atualização em: 23/09/2025 - 09:45:15 AM  
Consulta realizada em: 23/09/2025

Situação:	VIGENTE
Número:	2372-2023
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO-SINFRA
Convenente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
CPF/CNPJ:	03.238.862/0001-45
Programa Estadual:	- - -
Projeto / Atividade:	- - -
Objeto:	O presente Convênio tem por objeto formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recursos, para construção do centro de eventos, coordenadas: Lat: 10°1'2,37S Long: 51°6'34.780, totalizando 1.524,13m <sup>2</sup> no Município de Vila Rica-MT.
Inicio:	29/12/2023
Fim:	22/01/2026
Valor Concedente:	2.000.000,00
Valor Contrapartida:	1.632.534,77
Valor Contrapartida Não Financeira:	0,00
Valor Total:	3.632.534,77
Valor Transferido:	2.000.000,00





**NOB**

Mostrar 10 registros

Buscar:

Data	Número	Valor
29/02/2024	251010001240034243	1.000.000,00
05/06/2025	251010001250106131	1.000.000,00

Mostrando de 1 a 2 de 2 registros

Anterior

1

Próximo

Fonte:<https://www.transparencia.mt.gov.br/web/transparencia/-/16710598-convenios-do-estado-com-municipios-e-entidades>

Verificou-se também, via Sistema Aplic, que houve o registro contábil da receita nos exercícios de 2024 e 2025.

A Visualizando o registro...

Cód. da UG	1112580
Data	01/03/2024
Cód. tipo lançamento	2
Tipo lançamento	Movimento Mensal Normal
Num. lançamento	8742
Seq.	1
Cód. Conta	6212000000
Descrição	RECEITA REALIZADA
ISF	<input type="checkbox"/>
Val. débito	0,00
Val. crédito	1.000.000,00
Detalhamento	1.7.2.4.99.0.1.00.00.00 1 701 00000000 02
Histórico	ARRECADACAO DA RECEITA ORCAMENTARIA DE NUM 175 REF CENTRO DE EVENTOS CONVENIO 23722023 17249901090000

A Visualizando o registro...

Cód. da UG	1112580
Data	06/06/2025
Cód. tipo lançamento	2
Tipo lançamento	Movimento Mensal Normal
Num. lançamento	24028
Seq.	6
Cód. Conta	6212000000
Descrição	RECEITA REALIZADA
ISF	<input type="checkbox"/>
Val. débito	0,00
Val. crédito	1.000.000,00
Detalhamento	1.7.2.4.99.0.1.00.00.00 1 701 00000000 03
Histórico	ARRECADACAO DA RECEITA ORCAMENTARIA DE NUM 178 REF CENTRO DE EVENTOS CONVENIO 23722023 17249901090000

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil.





Embora não tenha sido encaminhado o cronograma financeiro do convênio, o que impossibilita aferir se o repasse de R\$ 2.000.000,00 estava integralmente previsto para o exercício de 2024, verifica-se que o repasse efetivado de R\$ 1.000.000,00 no exercício de 2025 é suficiente para acobertar o saldo de R\$ 686.477,13 referente aos créditos adicionais abertos sem disponibilidade financeira no ano anterior.

Diante da comprovação da celebração do convênio, da efetivação dos repasses e da jurisprudência consolidada sobre o tema, opina-se pelo afastamento da irregularidade apontada.

**Resultado da Análise:** SANADO

**9) LA02 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) *O RPPS do Município de Vila Rica não preenche os requisitos exigidos para obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde 07/05/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa sustenta que, embora o Relatório Técnico tenha apontado a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) desde 07/05/2024, o Município de Vila Rica obteve o referido certificado por meio de decisão judicial válida e eficaz. Diante de entraves administrativos e inconsistências formais, o ente municipal impetrou o Mandado de Segurança nº 1104968-78.2023.4.01.3400, perante a 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, obtendo decisão favorável que determinou a expedição do CRP.

A defesa enfatiza que o CRP, ainda que emitido por força judicial, é plenamente válido e eficaz, devendo ser respeitado até eventual decisão de





mérito ou revogação. Ressalta-se que tal emissão não compromete a Administração Pública, tampouco configura irregularidade. Invoca-se, ainda, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), para afastar qualquer presunção de má gestão decorrente da origem judicial do certificado.

#### Análise da Defesa:

A exigência do CRP está prevista no **art. 9º, IV, da Lei nº 9.717 /1998**, regulamentada pelo **Decreto nº 3.788/2001** e reforçada pela **Portaria MTP nº 1.467/2022**. O CRP é condição obrigatória para que o ente federativo possa receber transferências voluntárias da União, celebrar convênios e obter financiamentos públicos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 1007271 (Tema 968)**, decidiu pela **constitucionalidade da exigência do CRP** e das sanções decorrentes da sua ausência. A Corte reconheceu que a União pode impor medidas restritivas aos entes que não cumprirem os critérios legais dos RPPS, reforçando a importância do CRP como instrumento de fiscalização e sustentabilidade previdenciária.

Embora o Município alegue possuir CRP por força de decisão judicial, o STF deixou claro que a **emissão judicial do CRP não equivale à regularidade material do RPPS**. O Ministro Luís Roberto Barroso destacou que **mais de 62% dos entes com CRP judicial estão classificados com nota "D" no Índice de Situação Previdenciária (ISP)**, o que demonstra fragilidade na gestão previdenciária. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5082568&numeroProcesso=1007271&classeProcesso=RE&numeroTen>

O STF admite o controle judicial das exigências feitas pela União, mas **exige que o ente demonstre tecnicamente a inexistência de déficit atuarial ou a adoção de plano alternativo viável**. A defesa apresentada pelo Município de Vila Rica **não traz qualquer demonstração técnica** nesse sentido, limitando-se a invocar a decisão judicial como justificativa.





Portanto, a decisão judicial não elimina a irregularidade técnica apontada, tampouco comprova que o RPPS atende aos critérios legais para a emissão do CRP por via administrativa.

A invocação do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88) é inadequada neste contexto. Trata-se de processo administrativo de controle externo, não de processo penal. A jurisprudência do STF e dos Tribunais de Contas é clara ao afirmar que a ausência de CRP configura irregularidade objetiva, independentemente da origem judicial do documento.

A defesa apresentada não afasta a irregularidade apontada pois: a) o CRP judicial não comprova a regularidade administrativa do RPPS; b) não comprovação técnica de cumprimento dos requisitos legais; c) a decisão judicial tem eficácia limitada e não substitui a emissão administrativa do CRP; d) a ausência de CRP configura infração objetiva à legislação previdenciária.

Desta forma, recomenda-se a manutenção da irregularidade gravíssima, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717/1998, com base em jurisprudência consolidada do STF (Tema 968) e em entendimentos técnicos dos órgãos de controle.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**10) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**





A defesa reconhece que, no exercício de 2024, o Município de Vila Rica não elaborou nem publicou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022. No entanto, informa que a falha já foi sanada em 2025, com a elaboração e publicação do documento técnico, devidamente assinado pelo contador municipal, pelo representante legal do RPPS e pelo atuário responsável, conforme cópia anexada.

A norma exige que o demonstrativo comprove a compatibilidade do plano de custeio com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A ausência em 2024, segundo a defesa, não decorreu de omissão deliberada, mas de ajustes internos no processo de elaboração e encaminhamento.

A defesa destaca que o estudo apresentado em 2025 demonstra a compatibilidade do plano com a Receita Corrente Líquida (RCL) e com a Despesa Total com Pessoal (DTP), ficando os percentuais abaixo dos limites de alerta, prudencial e máximo previstos na LRF. Assim, sustenta que a irregularidade deve ser considerada como falha formal já regularizada, sem repercussão material relevante, uma vez que o Município passou a atender integralmente à exigência normativa a partir de 2025.

#### Análise da Defesa:

A defesa apresentada pelo Município de Vila Rica reconhece a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no exercício de 2024, mas sustenta que a falha foi sanada em 2025, com a elaboração e publicação do documento conforme exigido pela Portaria MTP nº 1.467/2022. No entanto, essa justificativa não é suficiente para afastar a irregularidade, conforme se demonstra a seguir:

O art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é **obrigatório** e deve comprovar que o plano é compatível com a capacidade orçamentária e financeira





do ente federativo, respeitando os limites da **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. Trata-se de um instrumento técnico essencial para garantir a **sustentabilidade do RPPS**, o equilíbrio atuarial e a responsabilidade fiscal:

***Demonstração de viabilidade do plano de custeio***

*Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.*

*§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.*

A ausência do demonstrativo no exercício de 2024 configura **descumprimento direto da norma**, comprometendo a transparência e a previsibilidade da gestão previdenciária.

A regularidade administrativa e fiscal é **inerentemente temporal**. O cumprimento de obrigações legais deve ocorrer **dentro do prazo estabelecido**, especialmente quando se trata de instrumentos que subsidiam decisões





orçamentárias e previdenciárias. A elaboração do demonstrativo em 2025, embora positiva, **não elimina a irregularidade cometida em 2024**, pois os efeitos da omissão já se concretizaram.

A lógica é simples: **não se pode planejar retroativamente**. O demonstrativo de viabilidade tem por finalidade orientar decisões no exercício corrente. Elaborá-lo no exercício seguinte **não corrige os riscos não avaliados nem os impactos já produzidos**.

A apresentação do documento em 2025 pode ser considerada **atenuante**, demonstrando esforço de correção por parte do ente. No entanto, isso **não descaracteriza a irregularidade original**, que deve ser registrada para fins de controle, responsabilização e melhoria da governança previdenciária.

Ignorar a irregularidade sob o argumento de que foi posteriormente sanada **cria precedente perigoso**, pois estimula o descumprimento de prazos legais e compromete a credibilidade dos mecanismos de controle.

A elaboração do demonstrativo é responsabilidade conjunta do atuário, do contador, do gestor do RPPS e do representante legal do ente. A ausência do documento em 2024 revela **falha de articulação institucional e de controle interno**, que deve ser registrada como irregularidade para fins de aprimoramento da gestão.

A defesa apresentada não afasta a irregularidade, pois: a) a ausência do demonstrativo em 2024 comprometeu a análise técnica e fiscal do RPPS naquele exercício; b) a regularização em 2025 não retroage nem elimina os efeitos da omissão anterior; c) o tempo é elemento essencial da regularidade; o planejamento deve ser prévio, não corretivo; e d) a falha revela deficiência de gestão e controle interno, que precisa ser registrada para fins de responsabilização e melhoria.

Dessa forma, recomenda-se a **manutenção da irregularidade**, com eventual consideração da regularização posterior como **atenuante**, mas **não como excludente** da infração.

## Resultado da Análise: MANTIDO





10.2) *Desequilibrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa apresenta os resultados da avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023, elaborada pelo atuário João Felipe Belmiro Sobral (MIBA nº 3.516), que identificou **ativos garantidores de R\$ 50.051.170,77** frente a **provisões matemáticas de R\$ 259.563.394,63**, resultando em um **déficit atuarial bruto de R\$ 194.522.864,33**. Contudo, após aplicação do **Plano de Amortização do Déficit Atuarial (PADAEL)**, instituído por lei, o déficit líquido foi reduzido para **R\$ 38.797.264,51**.

A defesa sustenta que, embora persista déficit, ele está **formalmente equacionado** por meio de plano legal aprovado, em conformidade com o **art. 1º da Lei nº 9.717/1998** e o **art. 9º da LRF (LC nº 101/2000)**, que admitem compensação via planos de amortização. A Portaria MTP nº 1.467/2022 também foi atendida, com plano de custeio adequado, alíquota normal de 23,20% e contribuição efetiva de 36,97% (14% servidores + 22,97% ente).

Além disso, o Município adotou metodologia atuarial reconhecida (PUC - Crédito Unitário Projetado), mantendo avaliação atualizada, plano de amortização vigente e contribuições suplementares. Embora o índice de cobertura plena das reservas não tenha sido atingido, o conjunto de medidas evidencia **planejamento previdenciário responsável e contínuo**.

A defesa ainda apresenta dados da avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024 (relatório de 2025), que demonstra **ativos garantidores de R\$ 58.575.119,79** e **provisões matemáticas de R\$ 276.641.994,89**, com **déficit**





**bruto de R\$ 218.066.875,10.** No entanto, com o crédito do plano de amortização vigente, o resultado passou a ser **superavitário em termos escriturais**, alcançando **R\$ 72.471.903,02**.

Diante disso, a defesa conclui que o Município **não se manteve inerte** diante do desafio atuarial, tendo adotado medidas legais e técnicas para equacionar o déficit e assegurar a solvência do RPPS de forma gradual, em conformidade com a legislação federal e as normas da Secretaria de Previdência.

#### Análise da Defesa:

O índice de cobertura das reservas matemáticas representa a **proporção entre os ativos garantidores e as obrigações previdenciárias futuras**. A redução de 0,21 para 0,20 entre 2023 e 2024 indica que, **mesmo com plano de amortização vigente**, o RPPS de Vila Rica **não está conseguindo melhorar sua solvência real** — ao contrário, está regredindo.

Esse dado revela que o plano de amortização, embora formalmente instituído, **não está sendo suficiente para reverter o desequilíbrio atuarial**, o que reforça a necessidade de registrar a irregularidade.

A defesa aponta superávit escritural em 2025, mas esse resultado decorre da contabilização do plano de amortização como ativo — uma prática permitida, mas que **não reflete melhora efetiva na capacidade de pagamento do RPPS**. O índice de cobertura é um indicador mais fiel da solvência, e sua queda demonstra que o regime **continua fragilizado financeiramente**.

Portanto, o superávit escritural **não pode ser usado como justificativa para afastar a irregularidade**, pois não representa melhora patrimonial concreta.

O déficit atuarial bruto aumentou de R\$ 194,5 milhões para R\$ 218 milhões em um ano, e o índice de cobertura caiu. Isso mostra que, apesar da formalização de medidas corretivas, **não houve reversão estrutural do desequilíbrio**. O RPPS continua acumulando passivos sem contrapartida suficiente em ativos, o que compromete sua sustentabilidade de longo prazo.





A legislação exige que o ente federativo **assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, o que envolve não apenas instituir planos, mas **demonstrar sua efetividade**. A queda no índice de cobertura e o aumento do déficit bruto indicam que o plano de amortização **não está sendo eficaz**, ou não está sendo executado com a robustez necessária.

A defesa não afasta a irregularidade, pois: a) o índice de cobertura caiu, evidenciando piora na solvência real do RPPS; b) o déficit atuarial bruto aumentou, mesmo com plano vigente; c) o superávit escritural não representa melhora patrimonial efetiva; e d) o plano de amortização não está revertendo o desequilíbrio estrutural.

Dessa forma, recomenda-se a **manutenção da irregularidade**, com eventual consideração do plano como atenuante, mas **sem descaracterizar a fragilidade atuarial persistente**.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) *Não foram incluídos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa aduz que a Secretaria Municipal de Educação já se encontra em fase de estudo e elaboração de projeto de lei específico, com o objetivo de atender integralmente às exigências legais e às diretrizes estabelecidas pela Decisão Normativa nº 10/2024 deste Egrégio Tribunal de Contas.





Destaca que a política educacional municipal já contempla ações e projetos transversais voltados à conscientização e valorização da dignidade humana, incluindo atividades pedagógicas relacionadas ao combate à violência e à promoção dos direitos fundamentais.

Assim, alega não se verifica omissão por parte do Município, mas sim a necessidade de adequação formal dos currículos escolares às novas exigências normativas.

Acrescenta, conforme dispõe o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/96 (LDB), que a inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção da violência como temas transversais nos currículos escolares exige observância às diretrizes legais e à produção de material didático adequado.

Pontua que tal inserção curricular demanda inovação legislativa local, não sendo possível sua implementação imediata sem a correspondente previsão em norma municipal.

Dessa forma, sustenta que a Administração já iniciou os trâmites necessários para o envio do projeto de lei ao Legislativo, o que evidencia a boa-fé administrativa e o compromisso com a correção integral do apontamento.

Diante do exposto, relata que não houve descumprimento deliberado da legislação, mas sim uma necessidade de atualização normativa local, já em curso pela Secretaria Municipal de Educação, por isso, a irregularidade apontada deve ser considerada como ajuste em fase de implementação, não configurando falha grave.

#### **Análise da Defesa:**

A Defesa reconhece a irregularidade apontada, alegando que se encontra em fase de estudo e elaboração de projeto de lei específico, com o objetivo de atender integralmente às exigências legais e às diretrizes estabelecidas pela Decisão Normativa nº 10/2024 deste Tribunal de Contas.

Contudo, não foram apresentados documentos que comprovem a existência de estudos ou iniciativas concretas nesse sentido. Dessa forma, a





Defesa não observou os ditames do art. 107-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 16/2021), que dispõe:

Art. 107-B O responsável, no momento da apresentação da defesa, e o interessado, durante a instrução e após o deferimento de seu ingresso no processo, juntarão as provas documentais e, desde logo, deverão requerer e indicar as demais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, conforme as regras dispostas no § 1º do art. 107 deste Regimento e nos artigos 35 e 41 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Diante da ausência de comprovação das alegações apresentadas, opina-se pela manutenção da presente irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**12) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

*12.1) Ausência de comprovação de que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa alega que o cálculo atuarial elaborado pelo RPPS municipal contempla todos os segurados vinculados ao regime, incluindo os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme a legislação vigente.





Contudo, destaca que a Emenda Constitucional nº 120/2022, embora tenha previsto a possibilidade de aposentadoria especial para essas categorias, não foi regulamentada pela União e tampouco existe lei municipal que estabeleça critérios diferenciados aplicáveis ao RPPS.

Dessa forma, aduz que inexiste parâmetro normativo que permita a segregação ou o cálculo de impacto atuarial específico para tais benefícios.

Assim, assevera que não há documento comprobatório específico a ser apresentado, não por omissão do Município, mas em razão da ausência de base legal regulamentadora.

Relata, entretanto, que caso sobrevenha legislação disciplinando as aposentadorias especiais de ACS e ACE, o impacto será devidamente incluído nos estudos atuariais subsequentes.

#### **Análise da Defesa:**

Verifica-se que a Defesa reconhece que ainda não foi considerada, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), em razão da ausência de regulamentação específica sobre o tema.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 103/2019, por meio dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, autoriza que cada ente federativo estabeleça, por meio de lei complementar própria, critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para aposentadoria especial de: servidores com deficiência (§ 4º-A); agentes penitenciários, socioeducativos e policiais (§ 4º-B) e servidores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (§ 4º-C).

Pelas alegações apresentadas, constata-se que não houve sequer o início de tratativas internas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 120 /2022 e da Decisão Normativa nº 7/2023.





Diante disso, opina-se pela manutenção da presente irregularidade e recomenda-se ao Conselheiro Relator a expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vila Rica /MT, nos seguintes termos:

Proceda a regulamentação da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE no âmbito municipal, com inclusão do respectivo impacto no cálculo atuarial do RPPS, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Decisão Normativa nº 7/2023 desta Corte de Contas. **Prazo para implementação: imediato.**

**Resultado da Análise:** MANTIDO

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo de Vila Rica-MT, as quais constaram neste relatório e no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025):

1.Para que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. **Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;**

2.Divulgue as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, pois são consideradas partes integrantes dessas demonstrações.**Prazo de implementação: Imediato;**

3.Publique as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas, pois são consideradas partes integrantes





dessas demonstrações. **Prazo de implementação: Até a publicação das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025;**

4.Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP vigente, quanto à elaboração e divulgação do Balanço Orçamentário, procedendo a exclusão da linha de Contribuições Intra-OFSS desse demonstrativo contábil, visto que no Quadro Principal são apresentadas as receitas e despesas conforme a classificação por natureza, em consonância com a IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.

**Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**

5.Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial do Município, de modo que o total do resultado financeiro seja convergente com o total das fontes de recursos, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**

6.Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes que compõe o Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.**Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**

7.Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que apresente todos os quadros obrigatórios (Quadro Principal, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida) exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**





8.Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: Até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;**

9.Faça expedir determinação ao Gestor Municipal de Saúde para que informe ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, todos os indicadores de Saúde Pública de acordo com a periodicidade exigida. **Prazo de implementação: Imediato;**

10.Coloque à disposição dos contribuintes na sede do Poder Executivo e do Poder Legislativo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Rica referentes ao exercício de 2024, em atendimento ao art. 209 da Constituição Estadual e ao art. 49 da LRF. **Prazo de implementação:Imediato;**

11.Adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.**Prazo de implementação:Imediato;**

12.Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. **Prazo de implementação:Imediato;**

13. Destine recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. **Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;**

14. Proceda a regulamentação da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE no âmbito municipal, com inclusão do respectivo impacto no cálculo atuarial do RPPS, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Decisão Normativa nº 7/2023 desta Corte de Contas. **Prazo para implementação: imediato.**





## 4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da Defesa, conclui-se que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar os achados de número 7.1 e 8.2, mantendo-se os demais consignados no relatório técnico preliminar.

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção dos seguintes achados:

**ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024 os recursos do Fundeb recebidos no exercício anterior, no valor de R\$ 725.085,07.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.1) *O Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. Além disso, há diferença entre o montante de ingressos e dispêndios do exercício anterior.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) CC11 CONTABILIDADE\_MODERADA\_11.** Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

4.1) *As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) *Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "551", "604", "701", "720", no montante de R\$ 366.869,05, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48,b, da Lei nº 4.320/64 e o art.9º, da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).





6.1) *Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 9.044.141,81, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 9.286.275,83.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_08.** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) SANADO

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor total R\$ 141.305,87, na fonte de recurso "700", conforme demonstrado no Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8.2) SANADO

**9) LA02 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) *O RPPS do Município de Vila Rica não preenche os requisitos exigidos para obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde 07/05/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**10) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) *Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10.2) *Desequilibrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) *Não foram incluídos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**12) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) *Ausência de comprovação de que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### 4. 2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**3<sup>a</sup> SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186

Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025

---

**MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO  
ARRUDA**

AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

**FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS**

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

